



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019792-47.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS DOS SANTOS MINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão que concedeu indulto ao sentenciado, declarando extinta a punibilidade, devendo ser, antes disso, editada deliberação judicial que aprecie eventual prática de falta grave. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.487

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Vinicius dos Santos Minas

Comarca de São Paulo

Agravo em execução penal. Decisão judicial que deferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Aparentemente, houve a prática de falta grave pelo sentenciado, o que tem o condão de obstar o benefício (artigo 6º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023). 2. Prematuro, portanto, a concessão do indulto, devendo o juiz da execução, antes disso, deliberar sobre o cometimento ou não da falta grave. Recurso provido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que deferiu pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 34/35). Alega, em suma, que o sentenciado não reúne requisito subjetivo previsto no citado ato presidencial (artigo 6º), porquanto, no cumprimento da pena, desrespeitou condição do regime aberto, mais especificamente, o comparecimento período junto ao setor de fiscalização, abandonando o cumprimento da pena. Postula o provimento do recurso, com a cassação da decisão judicial (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 44), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57/61).

É o relatório.

2. Consistente o reclamo.

3. A decisão judicial que concedeu o pedido

veio assim vertida:

“O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão o indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, com

fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1503471-18.2018.8.26.0228, da 21ª Vara Criminal.

(...)”

4. A Constituição Federal outorgou ao Presidente da República competência para conceder indulto e comutar penas (artigo 84, XII). E se cuida de ato marcado pela discricionariedade quanto ao seu conteúdo (STF, HC nº 90.364, relator **Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007; HC nº 84.829, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 22/02/2005, DJ de 18/03/2005**).

Por sua vez, “para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.” (STJ, HC nº 422.303/DF, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017**). Não se pode, sob pena de afronta à competência do Presidente da República (e, por consequência do princípio da separação dos poderes) proceder-se a uma interpretação extensiva das restrições contidas no decreto presidencial (STJ, **AgRg no REsp nº 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023**). Em outras palavras, “o

indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma” (STJ, AgRg no HC nº 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017, grifei).

Conferir, no mesmo sentido: AgRg no HC nº 837.699/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

5. Pois bem, tomados esses parâmetros, tem-se o artigo 6º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 estabelece que:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.”

Ao tempo da edição do citado Decreto Presidencial, o sentenciado cumpria pena no regime aberto pela prática do crime de roubo majorado (fls. 08/09).

No entanto, deixou de comparecer a juízo (condição estabelecida no regime aberto), mesmo após a decisão de fls. 150 dos autos da execução (que havia relevado ausências anteriores), não constando comparecimento nos meses de novembro e dezembro de 2023 (fls. 159/161 dos autos da execução). Aliás, segundo se depreende do documento, não havia retomado o comparecimento até o data da

edição da decisão judicial agravada.

Nesse sentido, **aparentemente**, cometeu falta grave, nos termos da norma prevista no artigo 50, V, da Lei de Execução Penal, nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, o que poderá, em tese, obstar a concessão do benefício.

Por sua vez, o fato de ainda não haver decisão judicial que reconheceu a prática da falta grave não favorece o agravado. O importante, pois o escopo da norma foi o de **premiar o sentenciado de bom comportamento, para fins de aferição do direito ao benefício, é a dia da prática da falta grave.** A exigência da chancela judicial deve ser entendida como uma garantia de que foi obedecido o devido processo legal na apuração da falta disciplinar.

Conforme pontuado por esta Corte, “**exigir a apuração da falta disciplinar antes da publicação do Decreto é raciocínio que fulmina a finalidade terapêutica da pena. As infrações disciplinares praticadas exatamente no período do final do ano, em regra, terão decisão final, após regular apuração, somente no ano seguinte, observando-se a razoável duração do processo, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório**” (Agravado em Execução Penal nº 0011173-70.2013.8.26.0000, rel. Des. Marco Nahum, julgado em 10/06/2013).

Entendimento diverso ensejaria, na prática, que o período imediatamente anterior à edição do Decreto Presidencial fosse desconsiderado, pois não haveria tempo para uma decisão judicial. Ou seja, a falta praticada nas vésperas do ato do executivo não teria influência na concessão do benefício, numa situação em flagrante contraste com a finalidade da execução penal.

Nas palavras do festejado **CARLOS MAXIMILIANO**, o Direito deve **“ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”** (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense 9ª edição, pág. 166).

Conferir, nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTECEDENTES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE NÃO CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO.

I - Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto.

II - In casu, o reeducando fugiu em 09/12/2013, sendo recapturado em março/2014, com homologação da falta grave, logo, adequada a não concessão da comutação.

Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, dando-se provimento ao recurso especial para cassar o benefício concedido ao apenado.” (EResp n. 1.549.544/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 30/9/2016).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA. DECRETO 8.615/2015. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA NORMA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, o Decreto Presidencial, ao estabelecer a exigência de ausência de prática de conduta indisciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à publicação da norma, não condicionou sua incidência à existência de reconhecimento judicial.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do ERESP n. 1.549.544/RS, unificou o posicionamento no sentido de considerar as faltas graves praticadas no período estabelecido pelos Decretos Presidenciais como impedimentos para concessão de indulto ou comutação de penas, mesmo que sua homologação ocorra após a publicação da norma. Precedentes 3. In casu, tendo o condenado praticado falta

grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto 8.615/2015, resta não implementado o requisito subjetivo exigido pela norma, mesmo que o reconhecimento judicial só tenha ocorrido após o referido período.

4. Recurso Provido.” (REsp n. 1.658.963/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018)

Anote-se que ainda não houve prescrição da falta disciplinar, de sorte que existe a possibilidade da edição de decisão judicial que reconheça a infração.

Nesse passo, prematura a concessão do indulto, devendo o juízo, antes disso, deliberar sobre a ocorrência ou não da falta grave.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão que concedeu indulto ao sentenciado, declarando extinta a punibilidade, devendo ser, antes disso, editada deliberação judicial que aprecie eventual prática de falta grave.

LAERTE MARRONE

Relator